



Número: **0600546-89.2024.6.16.0008**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. (a) Eleitoral Jurista 2**

Última distribuição : **24/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação n.º 0600546-89.2024.6.16.0008, que com base no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, deferiu os pedidos formulados pela parte representante e resolveu o mérito, julgando procedente a presente demanda, condenando a parte representada ao pagamento de multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devido à propaganda irregular nas Eleições/2024. (Representação eleitoral com pedido de liminar ajuizada por Ana Carolina de Figueiredos Borges Vereadora em face de Marcos Moreira Machado Vereador, sob a alegação de prática de propaganda eleitoral irregular, caracterizada pelo uso de um caminhão com bandeiras fixas, estacionado em uma das vias do Município de São José dos Pinhais. A Representação alega que as bandeiras, pela forma como foram dispostas no veículo, teriam gerado um efeito visual equivalente a um outdoor, prática vedada pela legislação eleitoral, conforme dispõem os artigos 37 e 39, ambos da Lei n.º 9.504/97).**

RE3

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARCOS MOREIRA MACHADO (RECORRENTE)	GABRIEL FERREIRA DE CRISTO (ADVOGADO) THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA (ADVOGADO) DANIELE MARANGONE (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 MARCOS MOREIRA MACHADO VEREADOR (RECORRENTE)	DANIELE MARANGONE (ADVOGADO) THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA (ADVOGADO) GABRIEL FERREIRA DE CRISTO (ADVOGADO)
ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES (RECORRIDO)	ISA YUKARI IMAY (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES VEREADOR (RECORRIDO)	ISA YUKARI IMAY (ADVOGADO)

Outros participantes			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

44576472	29/06/2025 19:20	<u>Acórdão</u>	Acórdão
----------	---------------------	--------------------------------	---------



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 67.600

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO 0600546-89.2024.6.16.0008 – São José dos Pinhais – PARANÁ

Relator: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE

RECORRENTE: ELEICAO 2024 MARCOS MOREIRA MACHADO VEREADOR

ADVOGADO: DANIELE MARANGONE - OAB/PR107064

ADVOGADO: THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA - OAB/PR62203-A

ADVOGADO: GABRIEL FERREIRA DE CRISTO - OAB/PR108469-A

RECORRENTE: MARCOS MOREIRA MACHADO

ADVOGADO: GABRIEL FERREIRA DE CRISTO - OAB/PR108469-A

ADVOGADO: THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA - OAB/PR62203-A

ADVOGADO: DANIELE MARANGONE - OAB/PR107064

RECORRIDO: ELEICAO 2024 ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES VEREADOR

ADVOGADO: ISA YUKARI IMAY - OAB/PR49037-A

RECORRIDO: ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES

ADVOGADO: ISA YUKARI IMAY - OAB/PR49037-A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EFEITO OUTDOOR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO DO CANDIDATO. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, consubstanciada no uso de caminhão com bandeiras fixas, configurando efeito outdoor, condenando o representado ao pagamento de multa.

2. O recorrente alega nulidade da sentença por cerceamento de defesa, argumentando que a decisão se baseou em provas produzidas unilateralmente pela parte recorrida, sem oportunidade de manifestação. No mérito, sustenta ausência de comprovação de prévio conhecimento ou vínculo com a propaganda irregular.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) definir se houve cerceamento de defesa em razão da utilização de provas juntadas após a contestação, sem oportunidade de manifestação da parte contrária; e (ii) verificar se



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 01/07/2025 15:35:27

Número do documento: 25062919203681200000043516970

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062919203681200000043516970>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 29/06/2025 19:20:37

há provas suficientes para comprovar o prévio conhecimento do candidato acerca da propaganda eleitoral irregular com efeito de outdoor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A juntada de novas imagens pela parte recorrida após a contestação, sem oportunizar manifestação do recorrente, violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, configurando nulidade processual.
5. O processo eleitoral exige celeridade e lealdade, impondo a concentração da produção de provas na fase inicial, salvo exceções justificadas, o que não ocorreu no caso.
6. A propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive com efeito visual similar, é vedada pela legislação eleitoral.
7. Para a responsabilização do candidato, é indispensável a prova do prévio conhecimento da propaganda irregular, o que não restou demonstrado no caso concreto, diante da ausência de elementos probatórios válidos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença de primeiro grau e afastar a condenação do recorrente ao pagamento da multa imposta.

Tese de Julgamento: 1. A juntada de documentos após a contestação, sem oportunidade de manifestação da parte contrária, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. A responsabilização do candidato por propaganda eleitoral irregular com efeito de outdoor exige a comprovação do prévio conhecimento da conduta.

Dispositivos Relevantes Citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CPC, arts. 9º e 10; Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 20, II e § 1º, 26, §§ 1º e 2º; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 6º, II.

Jurisprudência Relevante Citada: TRE-PR, REI nº 060032870; TRE-PR, REI nº 060038183; TRE-PR, REI nº 060061261.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 26/06/2025



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 01/07/2025 15:35:27

Número do documento: 25062919203681200000043516970

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062919203681200000043516970>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 29/06/2025 19:20:37

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de representação eleitoral com pedido de liminar ajuizada por Ana Carolina de Figueiredo Borges em face de Marcos Moreira Machado, sob a alegação de prática de propaganda eleitoral irregular, caracterizada pelo uso de um caminhão com bandeiras fixas, estacionado em uma das vias do Município de São José dos Pinhais, que teriam gerado um efeito visual equivalente a um outdoor.

O juízo da 008^a Zona Eleitoral de São José dos Pinhais julgou procedente a presente demanda, condenando a parte representada ao pagamento de multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O representado interpôs recurso alegando, em síntese, a nulidade da sentença por ter se baseado em "prova" produzida unilateralmente pela representante em violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. No mérito, sustentou não haver identificação de placa, proprietário, chassis ou modelo do veículo, tampouco elementos que comprovassem o prévio conhecimento ou vínculo do veículo com a campanha eleitoral do recorrente.

Intimada para apresentar contrarrazões, a representante não as ofereceu.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, aduzindo que as provas foram suficientemente produzidas e que o prévio conhecimento do recorrente da conduta irregular é indubitável.

Incluído em pauta de julgamento em 21/01/2025, a Corte deliberou por retirar o processo a fim de abrir vista à parte recorrente para manifestação quanto às provas que pretendia produzir, considerando sua alegação recursal de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Intimado, o recorrente aduziu que sua tese recursal está baseada na nulidade decorrente do desrespeito ao devido processo legal, por não terem sido observados o rito e a forma que limitam as Representações, uma vez que não comporta instrução probatória, exigindo que as provas acompanhem a inicial e que não há possibilidade de instrução ou oferecimento de alegações finais. Dessa forma, ressaltou que não pretende produção probatória, rogando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, eis que a intimação da sentença foi publicada em mural eletrônico no dia

14/10/2024 (id. 44159019) e as razões foram protocoladas no dia 15/10/2024 (id.44159022).

Intimada via mural eletrônico em 21/10/2024 (id. 44159027), a recorrida não apresentou contrarrazões.

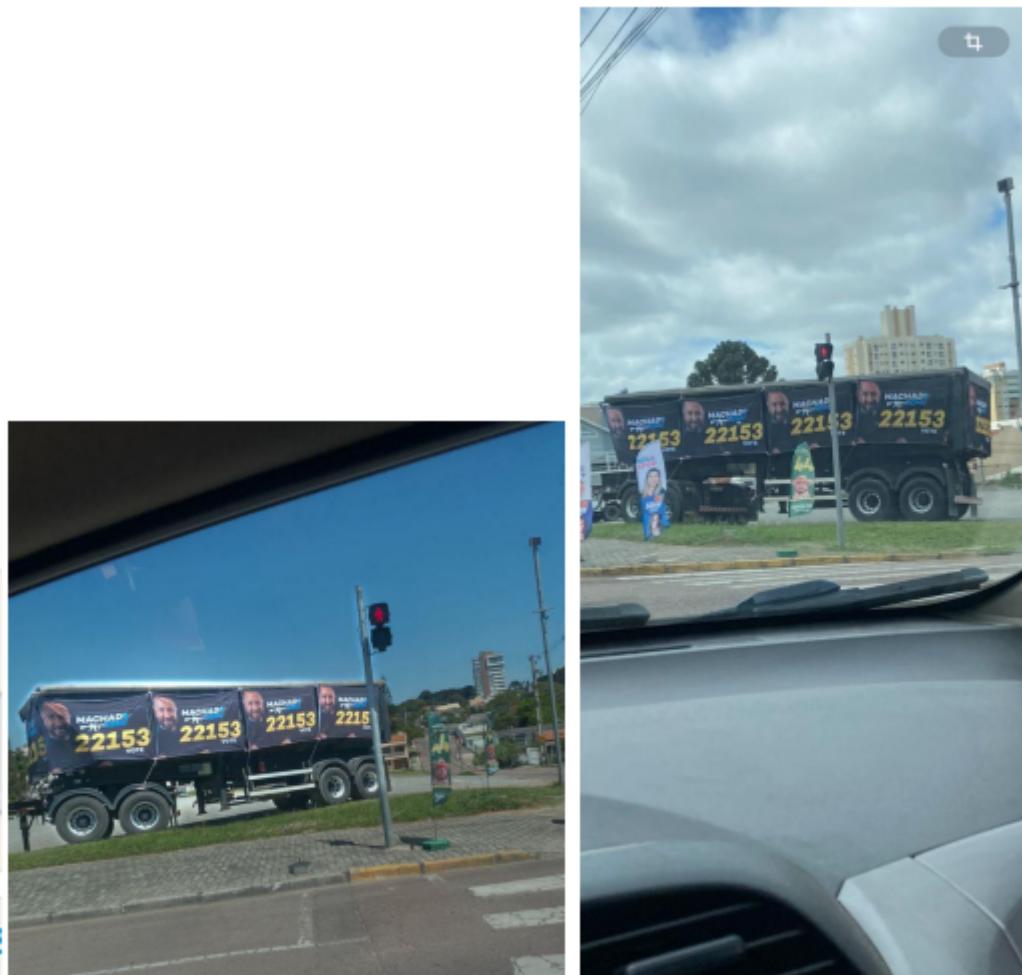
Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso, passando de plano à sua análise.

Mérito

Como relatado, trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MARCOS MOREIRA MACHADO contra sentença proferida pelo Juízo da 008ª Zona Eleitoral de São José dos Pinhais/PR, que julgou procedente a representação. O juiz condenou o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão de propaganda eleitoral irregular.

No recurso, o recorrente alega que a sentença deve ser anulada sob o argumento de que esta foi baseada em "prova" produzida unilateralmente, sem a devida oportunidade de manifestação. Em síntese, afirma que, após a apresentação da contestação, foram juntadas novas imagens pela parte recorrida, sem que lhe fosse concedida a oportunidade de refutá-las.

Primeiramente, antes de adentrar nos pontos mais sensíveis, destaca-se que o material de propaganda impugnado na representação é um caminhão com conjunto de bandeiras na lateral:

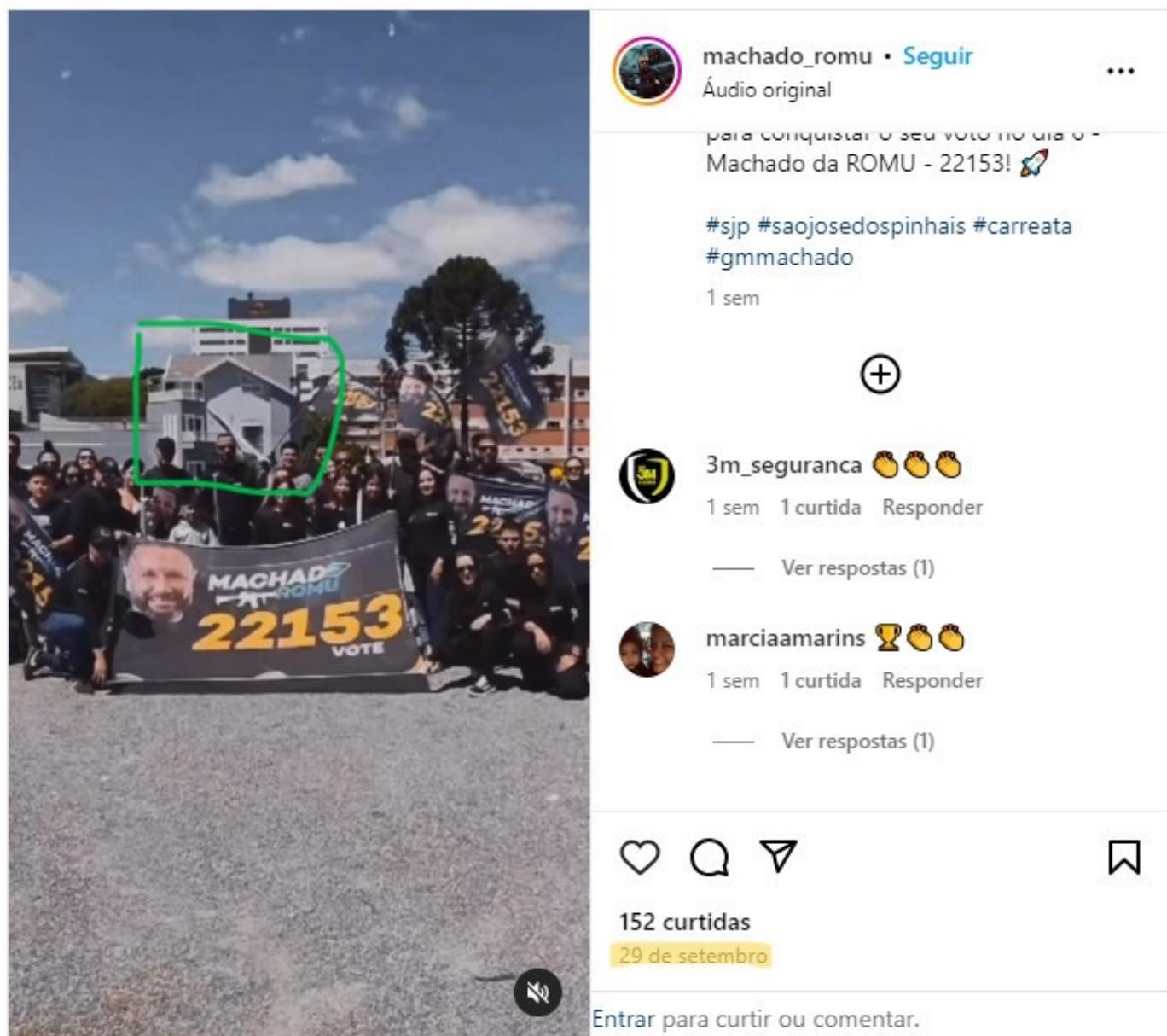


Pois bem.

a) Da nulidade da sentença

Não entrando no mérito da irregularidade do material, ao analisar os autos, verifica-se que o recorrente foi regularmente citado (id. 44159000) e apresentou contestação em tempo hábil (id. 44159005). Na sequência, a parte recorrida juntou impugnação à contestação (id. 44159011), incluindo imagens novas no corpo da petição.

Essas imagens não foram apresentadas na inicial da representação, sendo anexadas pela parte recorrida apenas por ocasião da impugnação à contestação, sem que ao recorrente tivesse sido oportunizado manifestar-se a respeito delas. A sentença foi fundamentada, em partes, nessas imagens, utilizadas como base para a condenação do recorrente, inclusive com reprodução na fundamentação da sentença.





Ocorre que é princípio constitucional a observância do devido processo legal e, em específico, os princípios da ampla defesa e do contraditório, previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição. No plano infraconstitucional, os art. 9º e 10 do CPC determinam, em síntese, a obrigatoriedade de se ouvir a parte antes de que contra ela se profira decisão.

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III ;

III - à decisão prevista no art. 701 .

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Os dispositivos vedam que o juiz decida com base em fundamentos sobre os quais não tenha havido a oportunidade de manifestação da parte. No caso em questão, a decisão de procedência baseou-se em imagens juntadas após a contestação, sem que o representado pudesse exercer o contraditório e a ampla defesa.

No mesmo sentido, é o entendimento desta Corte:

– ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE CARRO DE SOM FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. PROVA UNILATERAL. AFASTAMENTO DA MULTA.



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 01/07/2025 15:35:27

Número do documento: 25062919203681200000043516970

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062919203681200000043516970>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 29/06/2025 19:20:37

Num. 44576472 - Pág. 6

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1 – Recurso eleitoral interposto contra sentença que imputou multa de R\$ 10.000,00 aos recorrentes por descumprimento de liminar, em razão da realização de propaganda eleitoral irregular mediante uso de carro de som fora das situações permitidas pela Lei nº 9.504/97. A sentença também determinou o encaminhamento do caso ao Ministério Pùblico Eleitoral para análise de possível crime de desobediência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 – Há duas questões em discussão: (i) definir se houve violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, considerando que os recorrentes alegam não terem tido oportunidade de se manifestar sobre as provas apresentadas pelos recorridos; (ii) verificar se as provas anexadas são suficientes para sustentar a multa imposta pelo descumprimento de decisão judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3 – **O princípio constitucional do devido processo legal exige a oitiva da parte antes de qualquer decisão contrária, conforme os arts. 9º e 10 do CPC**, sendo patente a nulidade da sentença na parte que reconhece o descumprimento da liminar e aplica a multa, sem garantir o contraditório.

4 – O art. 282, § 2º, do CPC, permite que o juiz não declare a nulidade quando puder decidir o mérito a favor da parte prejudicada. No presente caso, embora tenha havido propaganda eleitoral irregular, os recorrentes impugnaram apenas a autoria da infração.

[...]

6 – As provas apresentadas pelos recorridos – seis vídeos gravados por celular – são unilaterais e insuficientes para comprovar o descumprimento da liminar, especialmente quanto à data da gravação dos vídeos, que pode ser manipulada. A fragilidade das provas inviabiliza a manutenção da multa imposta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7 – Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1 – **O princípio do contraditório e da ampla defesa deve ser observado em todas as fases do processo, sendo nula a decisão que aplica multa sem oportunizar à parte a manifestação sobre as provas.**

2 – Provas unilaterais e de baixa confiabilidade, como vídeos com datas facilmente manipuláveis, são insuficientes para justificar a imposição de multa por descumprimento de liminar em matéria eleitoral.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, e 282, § 2º; Lei nº 9.504/97; Resolução TSE nº 23.610/19, art. 107, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes citados diretamente.,

[TRE-PR. REI nº 060032870 Acórdão SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR. Relator(a): Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade. Não grifado no original]

Em face do exposto, a sentença proferida não pode ser mantida, pois não observou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, além de ter se baseado em prova que não foi devidamente submetida ao contraditório.

Não obstante, reputa-se que o feito comporta pronto julgamento com a desconsideração das provas apresentadas a destempo, quando já precluso o direito. Com efeito, o processo eleitoral,

em sua essência, busca a celeridade e a efetividade das decisões, em razão da exígua duração do período de campanha.

Nesse contexto, a disciplina probatória assume contornos peculiares, primando pela concentração dos atos processuais e pela lealdade. O art. 6º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.608/2019, é cristalino ao impor que a petição inicial das representações deve ser instruída com as provas, indícios e circunstâncias que sustentam a alegação de irregularidade. Tal dispositivo encerra a lógica da preclusão temporal para a produção de provas no primeiro grau de jurisdição, salvo exceções legalmente previstas e devidamente justificadas, o que não se verifica nos presentes autos.

A juntada de novas imagens pela parte recorrida após a contestação não se amolda a nenhuma das hipóteses que excepcionam a regra da concentração da prova na fase inicial. Constitui, em verdade, uma inovação indevida no processo, buscando complementar a base probatória em momento inadequado.

A permissão de tal prática não apenas contraria o rito especial eleitoral, mas também compromete a segurança jurídica e a paridade de armas, porquanto a parte adversa foi privada da oportunidade de refutar adequadamente os novos elementos.

Dessa forma, a inoportuna e preclusa apresentação das imagens pela recorrida impõe a sua desconsideração como elemento probatório. Tal medida, longe de configurar cerceamento de defesa da recorrida, restabelece a regularidade processual e garante a observância dos princípios basilares do processo eleitoral.

Uma vez afastados esses elementos probatórios irregularmente produzidos, o conjunto probatório remanescente nos autos revela-se apto e suficiente para a análise do mérito, tornando o feito maduro para julgamento, sem que se faça necessária nova dilação probatória ou o retorno dos autos à origem.

b) Análise da representação:

Adentrando à análise de mérito da representação, faz-se imprescindível a verificação da conformidade da propaganda eleitoral com as normas que regem a matéria. A Lei nº 9.504/97, em seu art. 39, § 8º, proíbe expressamente a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos.

De forma complementar, a Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu art. 26, § 1º, elucida que a utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários, ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor, sujeita o infrator à multa. A mesma Resolução, em seu art. 20, inciso II, veda adesivos em veículos que excedam 0,5m², e em seu § 1º, considera publicidade irregular a justaposição de propaganda que, mesmo individualmente respeitando o limite, crie um efeito visual único que o ultrapasse.

Os precedentes desta Corte são no sentido de que "a utilização de banners em veículos que excedem o limite de 0,5m² e que cobrem os capôs dos veículos configura propaganda eleitoral com efeito visual de outdoor" e que "para a configuração do efeito outdoor, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a outdoor,

dado o seu impacto visual" [RECURSO ELEITORAL nº 060038183, Rel. Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça, Rel. designado(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza, DJE, 03/06/2025].

No presente caso, as fotografias contidas nos autos e produzidas pelos agentes eleitorais (ID 44158998), que não foram objeto de preclusão e se mantêm hígidas, demonstram inequivocamente a justaposição de múltiplos banners em uma carreta, cuja disposição e tamanho criam um impacto visual que, de fato, assemelha-se a um outdoor, violando a legislação eleitoral específica.

A propaganda foi instalada em um terreno de propriedade do município, entre as Ruas Voluntários da Pátria e R. Scharfenberg de Quadros, local que não se qualifica como comitê de campanha, onde a lei permite dimensões maiores (até 4m²).

A natureza da infração é objetiva, motivo pelo qual a mera configuração do efeito outdoor, em local não permitido, independentemente de qualquer outra circunstância, já caracteriza a propaganda irregular.

A caracterização da responsabilidade do candidato por propaganda irregular com efeito de outdoor é disciplinada pelo art. 26, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, o qual dispõe que "A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento".

A leitura atenta desse dispositivo revela que o elemento central para a responsabilização do candidato é o prévio conhecimento, o qual não se restringe à notificação formal, mas pode ser inferido de um conjunto de circunstâncias. A jurisprudência eleitoral tem pacificado o entendimento de que, para a aplicação da multa ao candidato, é indispensável a prova do seu prévio conhecimento da publicidade irregular ou a inequívoca autoria do ilícito.

Nesse sentido:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2024. VEÍCULO PLOTADO COM EFEITO VISUAL TÍPICO DE OUTDOOR. AUSÊNCIA DE PROVA DO CONHECIMENTO PRÉVIO DOS CANDIDATOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A justaposição de adesivos em grandes dimensões no capô e teto do veículo caracteriza, em tese, propaganda irregular por efeito visual assemelhado a outdoor, conforme já reconhecido na sentença de primeiro grau.
4. O art. 40-B da Lei nº 9.504/1997 exige, como regra, prova da autoria ou do prévio conhecimento da propaganda irregular para imputação de responsabilidade, sendo possível presunção apenas quando as circunstâncias revelarem sua inevitável ciência.
5. As imagens da propaganda impugnada não comprovam que o material tenha sido oficialmente produzido pela campanha dos representados, tampouco indicam que estes tenham participado de sua elaboração ou autorizado sua veiculação.
6. A presença dos candidatos no mesmo evento não configura, por si só, prova do conhecimento

prévio da propaganda, especialmente diante da constatação de que as imagens da plotagem foram feitas durante a noite e as imagens dos stories trazidas na inicial demonstram que os candidatos estiveram no evento durante o dia.

7. A jurisprudência do TSE e do TRE/PR consolida o entendimento de que não se pode impor sanção sem elementos mínimos que comprovem o vínculo dos candidatos com a propaganda irregular ou seu prévio conhecimento (REI nº 060075366; REI 060039047).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: (i) A configuração de propaganda eleitoral irregular por efeito outdoor exige, para fins de responsabilização do beneficiário, a demonstração da autoria ou do prévio conhecimento da conduta; (ii) A mera veiculação de propaganda irregular por terceiro, sem comprovação de ciência inequívoca dos candidatos, não autoriza a imposição de sanção; (iii) A presunção de conhecimento prévio não pode ser adotada de forma automática, devendo estar fundamentada em circunstâncias objetivas que tornem inverossímil o desconhecimento da conduta.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 37, § 2º, II, e 40-B; Res. TSE nº 23.370/2011, art. 17; CF/1988, art. 5º, IX.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PR, REI nº 060075366, Des. Guilherme Frederico Hernandes Denz, j. 03.12.2024; TRE-PR, REI nº 060026564, Des. Guilherme Frederico Hernandes Denz, Publicado em Sessão em 04/09/2024.

[RECURSO ELEITORAL nº 060061261, Acórdão, Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani, Publicação: DJE - DJE, 05/06/2025]

No caso em análise, o recorrente alegou em sua contestação não ter conhecimento prévio da propaganda eleitoral disposta, afirmando que "não foi este quem colocou a propaganda em local irregular" e que acredita que um de seus apoiadores tenha efetivado tal conduta. Argumentou ainda que, tão logo tomou conhecimento dos fatos por meio da citação, dirigiu-se ao local e providenciou a retirada do conteúdo. A própria contestação trouxe fotografias que supostamente comprovariam a remoção do material após a intimação (ID 44159005).

Conforme delineado na preliminar, as provas adicionais juntadas pela recorrida, as quais buscavam comprovar o prévio conhecimento do recorrente por meio de publicações em redes sociais e imagens da carreata e da remoção do veículo, foram desconsideradas por preclusão temporal. Diante desse cenário, não subsistem nos autos elementos probatórios válidos que demonstrem, de forma clara e inequívoca, o prévio conhecimento do candidato MARCOS MOREIRA MACHADO sobre a propaganda irregular antes da sua citação e intimação. A alegação de pronta retirada do material após a notificação, corroborada pelas fotografias apresentadas em sua contestação, afasta a presunção de responsabilidade que poderia decorrer de sua inércia após a ciência judicial.

Dessa forma, conquanto a materialidade da propaganda irregular com efeito de outdoor seja incontestável, conforme as fotografias dos agentes eleitorais (ID 44158998), não se pode imputar a multa ao recorrente MARCOS MOREIRA MACHADO, eis que a prova de seu prévio conhecimento, nos termos do art. 26, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, não se mostra presente no conjunto probatório válido dos autos. A sanção pecuniária pela propaganda irregular, neste caso específico, deveria recair sobre a empresa responsável, o partido político ou a coligação, conforme o art. 26, *caput*, da Resolução TSE nº 23.610/2019, porém, a representação

não foi direcionada a esses entes de forma a permitir sua responsabilização direta na via processual eleita.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso eleitoral e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença de primeiro grau e, por consequência, afastar a condenação do recorrente MARCOS MOREIRA MACHADO ao pagamento da multa imposta, nos termos da fundamentação.

DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE
Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO (11548) Nº 0600546-89.2024.6.16.0008 - São José dos Pinhais - PARANÁ - RELATOR: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - RECORRENTE: ELEICAO 2024 MARCOS MOREIRA MACHADO VEREADOR, MARCOS MOREIRA MACHADO - Advogados do(a) RECORRENTE: DANIELE MARANGONE - PR107064, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA - PR62203-A, GABRIEL FERREIRA DE CRISTO - PR108469-A - RECORRIDO: ELEICAO 2024 ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES VEREADOR, ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES - Advogado do(a) RECORRIDO: ISA YUKARI IMAY - PR49037-A

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do excelentíssimo senhor desembargador Sigurd Roberto Bengtsson. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargador Luiz Osorio Moraes Panza, desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani e os desembargadores eleitorais Tatiane de Cássia Viese, Guilherme Frederico Hernandes Denz, Anderson Ricardo Fogaca e Jose Rodrigo Sade e. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 26.06.2025



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 01/07/2025 15:35:27

Número do documento: 25062919203681200000043516970

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25062919203681200000043516970>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL JOSE RODRIGO SADE - 29/06/2025 19:20:37

Num. 44576472 - Pág. 11